

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
☒ Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

☒ Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
97.409.965/0001-74 - J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/02/2025 15:52	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
15.655.026/0001-45 - RNL TRADE AND FACILITIES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	03/03/2025 16:30	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA PR
TERMO DE JULGAMENTO
UASG 985457 - PREFEITURA DE NOVA SANTA BARBARA - PR
PREGÃO 90004/2025

Fundamentação legal:

Lei 14.133/2021

Característica:

SISPP - Tradicional

Critério de julgamento:

Menor Preço / Maior Desconto

Modo de disputa:

Aberto/Fechado

Compra emergencial:

Não

UF da UASG:

PR

Objeto da compra:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistindo no fornecimento de gerador de energia, para realização de shows artísticos no evento do 35ª aniversário de Nova Santa Bárbara

Entrega de propostas:

De 13/02/2025 às 08:00 até 06/03/2025 às 09:00

Abertura da sessão pública:

Dia 06/03/2025 às 09:00 (horário de Brasília)

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	06/03/2025 às 09:00:00	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 09:00 e 11:30 e entre 13:00 e 16:30. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 2 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	06/03/2025 às 09:00:26	Bom dia Srs. Licitantes. Este Pregão será conduzido pela Pregoeira Elaine Cristina Luditk dos Santos, nomeada pela Portaria n 6/2025.
Sistema	06/03/2025 às 09:24:18	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
06/03/2025 às 09:00:00	Abertura da sessão pública
06/03/2025 às 09:24:18	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Locação Gerador Elétrico

Prestação de serviços consistindo no fornecimento de gerador de energia, para realização de shows artísticos no evento do 35º aniversário de Nova Santa Bárbara

Quantidade:	3	Valor estimado:	R\$ 3.354,5000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 10.063,5000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 10,0000	Situação:	Fracassado
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Exclusividade ME/EPP (inciso I, art. 48, LC 123/2006)		

Fracassado por CPF ***.715.***-8 - ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
97.409.965/0001-74 - J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 3.354,0000 (unitário) R\$ 10.062,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 3.354,0000 (unitário) R\$ 10.062,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 3
15.655.026/0001-45 - RNL TRADE AND FACILITIES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: DF	R\$ 3.458,1540 (unitário) R\$ 10.374,4620 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 3.458,1540 (unitário) R\$ 10.374,4620 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 3

Lances do Item 1

Nenhum lance foi registrado para o Item 1.

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	06/03/2025 às 09:00:00	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 2 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	06/03/2025 às 09:02:00	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	06/03/2025 às 09:18:48	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedores convocados poderão enviar um lance único e fechado até às 09:23:48 do dia 06/03/2025. Fornecedores convocados apresentaram os lances entre R\$ 3.354,0000 e R\$ 3.458,1540 em conformidade com o art. 24 da IN SEGES 73/2022.
Sistema	06/03/2025 às 09:23:49	A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Nenhum fornecedor convocado registrou lance.
Sistema	06/03/2025 às 09:23:49	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 97.409.965/0001-74	06/03/2025 às 09:24:33	Bom dia

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 97.409.965/0001-74	06/03/2025 às 09:24:53	Sr. Fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74, você foi convocado para negociação de valor do item 1.
Sistema para o participante 97.409.965/0001-74	06/03/2025 às 09:25:29	Sr. Fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:26:00 do dia 06/03/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicito o envio da proposta ajustada, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no anexo I do edital convocatório, no prazo máximo de 03 (três) horas. Obrigada.
Sistema para o participante 97.409.965/0001-74	06/03/2025 às 12:26:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:26:00 de 06/03/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74.
Sistema para o participante 97.409.965/0001-74	06/03/2025 às 12:55:37	O item 1 teve a solicitação de negociação de valor CANCELADA para o fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74. Motivo: Proposta desclassificada.
Sistema para o participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 12:55:55	Sr. Fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45, você foi convocado para negociação de valor do item 1.
Sistema para o participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 12:56:01	Boa tarde
Sistema para o participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 12:57:18	Sr. Fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 06/03/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicito o envio da proposta ajustada, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no anexo I do edital convocatório, no prazo máximo de 03 (três) horas. Obrigada.
Sistema para o participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 12:58:02	É possível negociarmos o valor? Seu lance está acima do preço estimado
Pelo participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 14:16:05	Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro(a)
Pelo participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 14:18:02	Iremos verificar a possibilidade de adequação ao valor estimado do item. Sendo assim, solicito cordialmente, prazo até às 18h para o envio. Desde já, agradeço pela convocação.
Sistema para o participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 16:00:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:00:00 de 06/03/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45.
Sistema para o participante 15.655.026/0001-45	06/03/2025 às 16:01:55	O item 1 teve a solicitação de negociação de valor CANCELADA para o fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45. Motivo: Proposta desclassificada.
Sistema	06/03/2025 às 16:01:55	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 06/03/2025 16:31:55.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
06/03/2025 às 09:02:00	Item aberto para lances.
06/03/2025 às 09:18:48	Item com etapa aberta encerrada.
06/03/2025 às 09:18:48	Início da etapa fechada. Fornecedores convocados apresentaram os lances entre R\$ 3.354,0000 e R\$ 3.458,1540.
06/03/2025 às 09:23:49	Item com etapa fechada encerrada.
06/03/2025 às 09:23:49	Item encerrado para lances.

Data/Hora	Descrição
06/03/2025 às 09:24:53	Fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74 convocado para negociação de valor.
06/03/2025 às 09:25:29	Fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 06/03/2025 12:26:00. Motivo: Sr. Licitante, solicito o envio da proposta ajustada, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no anexo I do edital convocatório, no prazo máximo de 03 (três) horas. Obrigada.
06/03/2025 às 12:55:37	Convocação de negociação de valor do fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74 encerrada automaticamente.
06/03/2025 às 12:55:37	Fornecedor J. L. MUNHOZ - PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 97.409.965/0001-74 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 3.354,0000. Motivo: Licitante não enviou a proposta ajustada no prazo estipulado .
06/03/2025 às 12:55:55	Fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45 convocado para negociação de valor.
06/03/2025 às 12:57:18	Fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 06/03/2025 16:00:00. Motivo: Sr. Licitante, solicito o envio da proposta ajustada, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no anexo I do edital convocatório, no prazo máximo de 03 (três) horas. Obrigada.
06/03/2025 às 16:01:55	Convocação de negociação de valor do fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45 encerrada automaticamente.
06/03/2025 às 16:01:55	Fornecedor RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 3.458,1540. Motivo: Licitante não encaminhou a proposta ajustada no prazo estipulado .
06/03/2025 às 16:01:55	Item fracassado no julgamento / habilitação.
06/03/2025 às 16:42:19	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.





REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2025**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, comunica que no dia 06/03/2025, às 09h00min, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, por meio do Portal de Compras do Governo Federal, através do site <http://www.gov.br/compras>, realizou-se a abertura do **Pregão Eletrônico nº 4/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistindo no fornecimento de gerador de energia, para realização de shows artísticos no evento do 35º aniversário de Nova Santa Bárbara.

Duas empresas se credenciaram para o certame. No entanto, nenhuma delas encaminhou a proposta ajustada e os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado no edital convocatório. Diante disso, a Pregoeira declara **FRACASSADA** a presente licitação.

O processo será encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer e, posteriormente, ao Sr. Prefeito para as devidas providências.

Nova Santa Bárbara, 06/03/2025.



Elaine Cristina Luditt dos Santos
Pregoeira
Portaria nº 6/2025



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA**PARECER JURÍDICO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2025****ASSUNTO: LICITAÇÃO FRACASSADA****SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES****1. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Setor de Licitações, visando a emissão de parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal acerca da licitação realizada na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerador de energia, para realização de shows artísticos no evento do 35º aniversário de Nova Santa Bárbara, cujo resultado restou fracassado, conforme certificado pelo Setor de Licitações.

É o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. O parecer jurídico também não abrange os aspectos de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração



Quanto as limitações impostas à assessoria jurídica, importante destacar as palavras do professor Victor Aguiar Jardim de Amorim¹ (2021, p. 88-89):

Evidentemente, a Lei não confere ao órgão de assessoramento jurídico a atribuição de imiscuir-se em questões de ordem estritamente técnica presentes nos documentos de planejamento (ETP, TR, PB e pesquisa de preços), porquanto tratar-se-ia de competência meritória atrelada à expertise das respectivas unidades técnicas responsáveis pela confecção dos artefatos de planejamento. A bem da verdade, quanto a tais documentos e etapas da fase preparatória, a assessoria jurídica deve ater-se à verificação de conformidade formal com as normas legais e regulamentares de regência (v.g., conteúdo mínimo, exigências de justificativas específicas e procedimentos regulados), observada a necessidade de apontamento de flagrantes improbidades nas manifestações técnicas quando passíveis de serem constatadas sob uma ótica “ordinária”.

Neste sentido, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Com efeito, parte-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Feitas tais ressalvas, passa-se à análise **estritamente jurídica** do presente processo.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.



3. FUNDAMENTOS

3.1. Da legislação de regência:

O presente certame licitatório foi deflagrado sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, portanto, a elaboração do presente parecer jurídico levará em conta a referida lei que regulamenta, de forma geral e em âmbito nacional, as contratações públicas, além de eventual outra legislação pertinente.

3.2. Da possibilidade de republicação de certames fracassados ou desertos:

Ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

O objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou havendo interessados nenhum resta-se habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

“Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de



interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração."

O entendimento doutrinário reverbera na jurisprudência dos órgãos de controle externo, conforme extrai-se dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, abaixo colacionados:

EMENTA: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria. (...) 6.2.3 Análise: (...) b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere a irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. **A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;** "Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara. Processo 007.358/2002-5. Min. Rel. Marcos Bemquerer.

EMENTA: Auditoria. TRF 5ª Região PE. Área de licitações e contratos. Recurso extraordinário e pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável e de decisão que determinou a adoção de providências quanto à contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fracionamento de despesa, contrato para aquisição de passagem como serviço de natureza contínua, prorrogação irregular de contrato, contratação irregular de pessoal para prestação de serviços inerentes a cargos da estrutura do órgão. Ausência de fatos novos. Negado provimento. Não conhecimento do recurso extraordinário ante a inexistência deste tipo de recurso no TCU. - Dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa e para contratação de consultoria organizacional. Considerações. (...) 81. Argumento: O recorrente argumenta que Hely L. Meirelles ensina que se os interessados não forem idôneos, ou vierem a ser desqualificados, não se pode considerá-los como licitantes e transcreve trecho nesse sentido do ilustre administrativista. Ademais, insurge-se sobre a possibilidade de prorrogar o contrato anterior enquanto seria realizada nova licitação, pois, diz, esse não previa a possibilidade de prorrogação e, acrescenta, que a contratação emergencial seria do alvitre da Administração. 82. Análise: **Entende a Unidade Técnica que, de fato, o autor citado entende como desinteresse pela licitação os casos de não acudirem licitantes, ou todos serem desqualificados ou nenhuma proposta classificada como se lê na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 26ª ed., p.264. No entanto, observa que a doutrina diferencia licitação deserta de fracassada, no dizer de Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, Atlas, 14ª ed., p. 313 e em face da divergência doutrinária procurar arrimo na jurisprudência prevalecente desta Corte de Contas onde se busca o fundamento jurídico último, a ratio juris do inciso V do art. 24 da Lei na 8.666/93,**



que é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito. Mesmo assim, defende que essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, ou mesmo por que não se iniciou o procedimento licitatório anteriormente, deverá estar convincentemente demonstrada por parte do órgão desejoso de contratar, visto ser isso o que inequivocamente deflui do preceito legal em comento ao aludir à licitação que, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração." Acórdão 551/2002 - Segunda Câmara. Processo 013.721/1999-2. Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR.

Nesta quadra, verifica-se que, nas duas hipóteses (licitação fracassada e deserta), o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolto.

Em razão disso, o insucesso da disputa, diante da necessidade de aquisição do objeto anteriormente licitado, impõe à administração a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido.

Deste modo, a repetição do certame é benéfica para a administração, tendo em vista a morosidade de se realizar um novo procedimento licitatório, privilegiando ainda o princípio da economicidade.

Quanto a republicação do novo edital, sem análise jurídica individualizada, alguns pontos merecem ser destacados:

O primeiro deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada se se constatar que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva, ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tal irregularidade merece ser saneada.

O segundo ponto a ser destacado refere-se na observância, na repetição da licitação, de todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas, especificações do objeto,



condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado.

Neste contexto, importante destacar que a cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes, observando-se, especialmente, os comandos do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de documentação, quando a pesquisa de preços se amparar em orçamentos fornecidos por empresas consultadas, recomenda-se que seja observado nos autos para que conste:

- a) A identificação do servidor responsável pela cotação;
- b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones;
- c) Comprovação da solicitação formal da cotação com justificativa da escolha do fornecedor;
- d) Indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada;
- e) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados.



Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência deve ser realizada sob responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato.

Por fim, recomenda-se ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Termo de Referência.

Frise-se que não cabe a esta Procuradoria Jurídica Municipal realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

O terceiro ponto que merece destaque relaciona-se com o prazo que ocorrerá a republicação, na hipótese em que não ocorrer revisão da pesquisa de preço anteriormente elaborada pela autoridade competente, a mesma não poderá ultrapassar o lapso temporal de 6 (seis) meses contada da pesquisa de preço que integra o procedimento licitatório que restou deserto ou fracassado, uma vez que o prazo de validade da pesquisa de preço é de até 6 (seis) meses, conforme dispõe o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que norteará a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível



a repetição do edital de licitação. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

Assim, é indispensável que seja certificado nos autos que houve atendimento a todos os requisitos acima mencionados.

3.3. Da possibilidade de dispensa de licitação em razão de certame fracassado ou deserto:

Convém observar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

As hipóteses para que o administrador dispense a obrigação de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, em razão de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB/1988).

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Para o presente caso concreto também existe a possibilidade de realização de dispensa de licitação, cujo fundamento jurídico encontra-se no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



Conforme se observa, o art. 75, III, da NLLC, trata de dispensa em razão de licitação deserta ou fracassada realizada anteriormente, desde que há menos de 1 (um) ano.

Para deflagrar a contratação direta nessas hipóteses é indispensável que que se comprove a ausência de licitantes interessados (deserta), ou a desclassificação de todos os participantes do certame (fracassada).

Também é necessário que o contrato decorrente da dispensa de licitação deverá apresentar todas as condições, requisitos e exigências definidas no edital de licitação deserta ou fracassada.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona, não se olvidando dos princípios que regem a Administração.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. A própria publicação do aviso de Dispensa é exemplificativa dessa evolução.

Quanto à definição do preço do objeto deve-se o setor competente atentar-se para o cumprimento dos comandos constantes do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, adotando-se, inclusive, as recomendações constantes do tópico anterior, sem se descuidar do cumprimento dos requisitos constantes do art. 72, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Cumprе ressaltar, no entanto, que não cabe à assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência desta contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas do gestor, pois fogem da competência desta Procuradoria.

No entanto, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Sendo assim, cabe apenas informar que a referida contratação, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida na alínea "a", do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, tomando por referência a informação do Setor de Licitações e Contratos acerca do fracasso da licitação em questão.

Por fim, é necessário alertar que, na forma do art. 73, da Lei nº 14.133/2021, *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"*.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal informa que o gestor pode adotar um dos dois procedimentos elencados no presente parecer, ou seja, há possibilidade de republicação do processo licitatório ou a realização de dispensa de



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

164

licitação, cabendo à autoridade avaliar os critérios de conveniência e oportunidade de cada opção posta em análise.

Registro, porém, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nos documentos anexados na solicitação.

Destaca-se, por fim, que o presente parecer não possui condão vinculativo ou obrigatório, ficando a cargo da autoridade competente para celebrar o contrato avaliar as questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara/PR, 28 de março de 2025.

Carlos Eduardo da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 118.675

**CHEK LIST****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**Nº 4 / 2025

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Documento de Formalização de Demanda	OK	
3.	Estudo Técnico Preliminar	OK	
4.	Termo de Referência	OK	
5.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
6.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
7.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
8.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
9.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
10.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
11.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	OK	
12.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
13.	Extrato do Edital	OK	
14.	Edital completo	OK	
15.	Publicações (Diário Oficial Eletrônico do Município. Em alguns casos: Diário da União/ Diário Oficial do Estado).	OK	
16.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
17.	Proposta de preços e documentos de habilitação	-	
18.	Ata de abertura e julgamento	-	
19.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
20.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
21.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
22.	Homologação do Prefeito		
23.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
24.	Ordem de contratação		
25.	Contrato		
26.	Publicação do extrato do contrato (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
27.	Cópia do contrato ao fiscal		
28.	Publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.		



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2025**

Aos 02 dias do mês de abril de 2025, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 4/2025, registrado em 12/02/2025, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 166, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações